DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 507/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17788/2014
PROTOCOLO	:	1560535
ÓRGÃO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO
CARGO DA ORDENADORA	:	PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA JURÍDICA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 29/PGJ/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO
CONTRATADA	:	FLEXFORM INDÚSTRIA METALURGICA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.541,60
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 11/2014**, da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 29/PJG/2014** - (peça 06), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 11/2014* – (realizado pelo Centro de Intendência da Marinha em Natal – CilMNa), ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de mobiliário (mesas de trabalho, mesas conjugadas para refeitório fast food, estantes, gaveteiros, poltronas, cadeiras e sofás), conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 06 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 46.541,60 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 06 - fls.3).

O prazo de vigência foi estimado em 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua assinatura, conforme definido na Cláusula Oitava - (peça 06 - fls. 4).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, *com ressalva* quanto à execução financeira, tendo em vista o não encaminhamento a esta Corte de Contas do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 9876/2015** - (peça 10).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18105/2015** - (peça 11), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados no procedimento licitatório e na formalização contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 11/2014* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de mobiliário (mesas de trabalho, mesas conjugadas para refeitório fast food, estantes, gaveteiros, poltronas, cadeiras e sofás), no valor de R$ 46.541,60 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 06).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 09):

Valor Contratual	R$ 46.541,60
Valor Final Contratado	R$ 46.541,60
Valor Empenhado	R$ 46.541,60
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 46.541,60
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 46.541,60

O Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 10 - fls. 5) *in verbis:*

> "**Da 1ª fase**
> Diante de todo o exposto, **concluímos pela legalidade e regularidade do procedimento** realizado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Su**l (CNPJ nº 03.983.541/0001- 75) para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 42/2014, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 11/2014**, realizado pelo Centro de Intendência da Marinha em Natal (CeIMNa).
>
> **Da 2ª fase**
> Da mesma forma, **concluímos pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 29/PGJ/2014**, celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa **Flexform Indústria Metalúrgica Ltda** (CNPJ nº 49.058.654/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Da 3ª fase**
> Finalmente **concluímos pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/PGJ/2014**, celebrado entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75) e a empresa **Flexform Indústria Metalúrgica Ltda** (CNPJ nº 49.058.654/0001-65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, *ressalvando o não envio a esta Corte de Contas do subanexo XVI,* conforme descrito no item 5 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não esta compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 11 - fls. 2), *in verbis:*

> "Mediante o exposto **manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> I – **pela regularidade e legalidade da formalização do contrato** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – **pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – **pela comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Eletrônico n.º 11/2014*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 29/PGJ/2014*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso *ressalvar* o não encaminhamento a esta Corte de Contas do Subanexo XVII – exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, defeito este que pode *excepcionalmente* ser relevada, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ainda, importante esclarecer que, quando o Regimento Interno deste Tribunal afirma que o controle externo será exercido pelo Tribunal quanto ao procedimento licitatório, *inclusive* da adesão à Ata de Registro de Preços – art. 120, I, *"a"* – desnecessário se torna fazer menção ao instituto do "carona", visto que o Decreto n.º 7.892/2013 é a legislação competente para a regulamentação do Sistema de Registro de Preços, e, em seu art. 22, § 1º possibilita *expressamente* a adesão à Ata de Registro de Preços aos órgãos e entidades não participantes do registro. Sendo assim, não deve esta Corte se abster de analisa-lo em sua integralidade, pois é dever deste Tribunal de Contas fiscalizar e julgar os atos administrativos que envolvem a gestão de verbas públicas, dentro dos limites estabelecidos pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013 e em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 11/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 29/PGJ/2014** celebrado entre o **Ministério Público do Estado de**

Mato Grosso do Sul/MS, CNPJ/MF n.º 03.983.541/0001-75, por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Jurídica, Senhora Mara Cristiane Crisóstomo Bravo, CPF/MF n.º 069.731.258-56, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Flexform Indústria Metalúrgica Ltda**, CNPJ/MF n.º 49.058.654/0001-65, representada pelos Senhores Cláudia Muzi, CPF/MF nº 250.693.348-40 e Cláudio Rodrigues de Abreu, CPF/MF n.º 001.065.598-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 29/PGJ/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Mara Cristiane Crisóstomo Bravo, CPF/MF n.º 069.731.258-56, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator